LEI Nº 3.543, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **Programa Municipal de Auxílio Alimentação**, destinado à todos os servidores públicos municipais, empregados públicos, empregados temporários, agentes políticos e conselheiros tutelares, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, conforme previsto no Art. 73, da Lei Complementar nº 76/2022.

Parágrafo Único: A Concessão do auxílio alimentação estende-se aos servidores elencados nos incisos deste artigo, integrantes do Poder Executivo e Poder Legislativo.

Art. 2º - O Auxílio-Alimentação tem caráter indenizatório e objetiva subsidiar as despesas com alimentação dos servidores municipais indicados no artigo anterior, vedada a sua incorporação à remuneração, bem como sua utilização como base de cálculo para quaisquer gratificações, adicionais, vantagens pessoais, encargos previdenciários ou trabalhistas.

Art. 3º - O Programa previsto no art. 1º desta lei consiste na concessão de benefício indenizatório mensal, de natureza não remuneratória, destinado a custear despesas de alimentação dos servidores públicos municipais, condicionado aos dias efetivamente trabalhados.

Art. 4º - A concessão do Auxílio Alimentação será mensal, através de crédito pecúnia, em cartão-alimentação, para todos os servidores contemplados no Artigo 1º, sendo os meses contemplados de janeiro a dezembro.

Art. 5º - O valor do Auxílio Alimentação será de R$ 345,54 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) mensal, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

§ 1º - O Auxílio-Alimentação terá caráter pessoal e será concedido individualmente a cada servidor, sempre até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que se refere.

§ 2º - Este auxílio será reajustado anualmente, conforme data base de reajuste salarial dos servidores públicos municipais, de acordo com o índice inflacionário oficial calculado pelo INPC e na falta deste, o IPCA ou por índice correlato.

§ 3º - O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal, que ultrapasse 20 horas semanais, fará jus à percepção de valor total do auxilio alimentação.

§ 4º - Em se tratando de servidor com um cargo de apenas 20 horas semanais ou carga horária menor, o mesmo terá direito metade do valor do Auxílio Alimentação.

Art. 6º - O auxílio-alimentação não será:

I - Incorporado ao salário, vencimento, remuneração ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - considerado para efeito de pagamento do décimo terceiro salário ou dos adicionais de férias.

IV - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e

V - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 7º - O Auxílio-Alimentação não será concedido ao servidor nos seguintes casos:

I – Enquanto estiver cedido a outro órgão ou entidade da administração, sem ônus para o órgão de origem, ou quando já receba auxílio idêntico no órgão de destino;

II – Licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;

III – Licença para tratar de interesses particulares;

IV – Inativos e pensionistas;

V – Nos dias em que for concedida diária ao servidor;

VI – No mês em que recebida penalidade de suspensão, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º – Não haverá suspensão do auxílio alimentação nos seguintes casos:

a) licença maternidade, paternidade ou adotante;

b) afastamento por casamento;

c) afastamento por falecimento de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro;

d) férias;

e) licenças médicas devidamente comprovadas e remuneradas;

f) afastamentos considerados de efetivo exercício pela legislação municipal;

g) cumprimento de **obrigações legais**, tais como convocação para **júri popular, serviço eleitoral, justiça militar, serviço militar obrigatório ou outros afastamentos decorrentes de imposição legal.**

Art. 8º - O pagamento do auxílio alimentação será proporcional apenas nos seguintes casos:

I – Faltas injustificadas;

II – Atrasos ou saídas antecipadas que, somados dentro do mês, correspondam a um dia de trabalho;

III – Licença para tratar de interesses particulares, exceto em caso de abono, autorizado pelo secretário da pasta;

IV – Licença para o serviço militar obrigatório, quando não remunerada.

V – A obrigatoriedade de utilização do uniforme de trabalho pelos servidores públicos municipais será disciplinada em lei específica e, se necessário, regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 9º - Caberá ao Setor de Recursos Humanos acompanhar e registrar as ocorrências de licenças, afastamentos e faltas dos servidores, sendo a chefia imediata corresponsável pela comunicação tempestiva de tais fatos, em cumprimento ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 10 - O pagamento do Auxílio Alimentação será efetuado através do fornecimento de crédito em cartão magnético destinado para tal fim.

§ 1º - O Cartão-Alimentação só poderá ser utilizado no comércio de Supermercados e comercio similares (mercearia, açougue e padaria) de Entre Rios do Oeste e não poderá ser utilizado para aquisição de bebidas alcoólicas e produtos relacionados ao tabagismo, sob pena de perca do benefício do mês subsequente, em caso de comprovação do fato;

§ 2º - A Administração Pública poderá, mediante prévio processo licitatório, contratar empresa especializada para gerenciar a operacionalização do Auxílio-Alimentação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

§ 3º - Caso ocorra algum descumprimento contratual pela empresa contratada que impossibilite o recebimento na forma prevista no caput, será realizada paralização do repasse até realização de novo Processo Licitatório, tramites gerais de contratação.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas quando necessário, de acordo com a legislação financeira em vigor.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor a partir do início do mês subsequente ao da sua aprovação, ficando revogada a Lei 3.122/2022.

Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 30 de setembro de 2025

JAIR BOKORNI
Prefeito